



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 1012087-03.2024.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República
signatário, manifesta-se nos seguintes termos.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de ações coletivas e
cumprimento definitivo de acordo judicial, proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL (MPF)**, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DO PARÁ**, do **MUNICÍPIO DE
BELÉM** e da **Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA)**,

Por meio de decisão proferida por este Juízo em 16 de junho de 2025 (*ID*
2192613455), foram impostas aos requeridos as seguintes obrigações:

2.1. **Quanto à União, determino que comprove, no prazo de 30 (trinta)
dias, a efetivação dos repasses correspondentes aos anos de 2024 e 2025,**
nos termos do TCD (*ID* 2086903662), sob pena de multa diária de R\$
5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um
milhão de reais), a incidir após o decurso do prazo mencionado.

2.2. **Quanto ao Estado do Pará:**

a) **determino que, após tratativas com o Município de Belém, o MPF e**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

lideranças indígenas, nos termos da cláusula 2ª, “e”, do TCD, **retome, no prazo de até 90 (noventa) dias, a obrigação de manutenção de casa de triagem para os imigrantes indígenas, inclusive por meio de cooperação técnica, financeira, material e de pessoal com o Município, a critério das partes.**

b) Em caso de descumprimento, será aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir após o término do referido prazo.

c) O resultado das tratativas deve ser formalizado e apresentado nos autos.

2.3. Quanto ao Município de Belém e à Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA):


a) determino que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente plano de reestruturação da casa de acolhimento, com projeto e cronograma, a ser construído em interação com o MPF e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente.

d) Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a partir do decurso do prazo fixado.

Cientificado da decisão judicial em 3 de julho de 2025, o **MPF** expediu ofícios ao Governo do Estado do Pará (*ID 2195824727*), à Prefeitura Municipal de Belém (*ID 2195824718*) e à Fundação Papa João XXIII (*ID 2195824725*), manifestando plena disposição em cooperar para a efetiva implementação das determinações judiciais.

Conforme registrado na aba “Expedientes” dos presentes autos, os entes públicos demandados acusaram ciência da decisão judicial nas seguintes datas, com a correspondente contagem de dias transcorridos até o dia de hoje, **28 de maio de 2026**:

	Data da Ciência	Dias Decorridos
UNIÃO	27 de junho de 2025	333 (trezentos e trinta e três)
ESTADO DO PARÁ	24 de junho de 2025	337 (trezentos e trinta e sete)
MUNICÍPIO DE BELÉM	18 de junho de 2025	343 (trezentos e quarenta e três)
FUNPAPA	30 de junho de 2025	332 (trezentos e trinta e dois)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Passa-se, portanto, à análise das informações prestadas e das providências delas decorrentes.

2. **UNIÃO**: cumprimento parcial


Em 8 de agosto de 2025, a **UNIÃO** reafirmou o repasse do valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), em 5 de julho de 2024, ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, informando restar, desse montante, saldo remanescente de R\$ 133.338,47 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos). Porém, não comprovou, à época, o repasse de recursos atinente ao ano de 2025 - *ID 2202914527*.

Após nova intimação, o ente juntou informação sobre repasse do valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), referente ao ano de 2025. Ainda, esclareceu que, dessa verba, o saldo existente na conta vinculada ao repasse era de R\$ 1.124.867,50 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em que pese isso, está prevista, expressamente, o dever da **UNIÃO** cofinanciar, monitorar e avaliar a política assistencial desenvolvida pelos Estados e Municípios, nos termos do art. 12, II e IV, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 13, III e IV, da Norma Operacional Básica do SUAS^[1].

Ademais, a sentença ora executada condenou a **UNIÃO** em prestação continuada, que se protraí no tempo e se renova a cada mês, diferentemente do que alegou o ente federal em sua última manifestação, quando aduziu suposto afastamento de normas de direito financeiro e orçamentário quando se exige a comprovação mensal de transferência de verbas, ao passo que a própria decisão definitiva de mérito proferida nos autos de conhecimento assim o determinou.

Nestes termos, faz-se necessária a intimação do ente federal, para que apresente a comprovação quanto aos repasses correspondentes aos meses do ano de 2026.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</p>	<p><i>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA</i> <i>Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</i></p>
--	---	---


3. ESTADO DO PARÁ: descumprimento da obrigação imposta

Em 3 de setembro de 2025, O **ESTADO DO PARÁ** informou que “[...] *deliberou pela cooperação técnica e financeira com o Município de Belém, com autorização de destaque orçamentário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para apoio às ações voltadas à população em situação de rua, da qual fazem parte os indígenas Warao*” (grifou-se). Reafirmando sua co-responsabilidade em relação ao objeto do TCD, aduziu que o montante para repasse ainda estaria na fase de tratativas com o Município. Por fim, requereu a “[...] *homologação do arranjo cooperativo proposto*” (através da petição ID 2207922070).

O Ministério Público Federal opôs a manifestação ID 2216310986, refutando os pontos alegados pelo ente estatal.

Em resposta, após intimado, o Estado do Pará protocolou a petição ID 2246114601, por meio da qual sustentou, em suma, que: **[1]** Não teria havido mora no cumprimento da obrigação de manter uma casa de triagem, eis que o prazo de 90 dias concedido pelo juízo terminaria em 22/09/2025, porém, em 03/09/2025, teria comprovado em juízo o atendimento de seu dever, por meio de arranjo cooperativo com o Município de Belém, por meio do qual, em vez de manter uma estrutura própria e isolada, o Estado passou a realizar o cofinanciamento das atividades já ofertadas pelo NAMIR/FUNPAPA, alegando que esse modelo garantiria a continuidade do serviço; **[2]** que o Judiciário e o MPF não poderiam, com base no Tema 698 do STF, interferir no mérito administrativo, determinando medidas pontuais ou prazos exíguos; e **[3]** que a Multa (*Astreintes* de 10.000 reais ao dia) seria "*excessiva e absurda*", sob o fundamento de que multas coercitivas contra o Poder Público seriam questionáveis, pois acabariam por onerar a própria sociedade e desviar recursos de outras áreas essenciais, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, tal como já dito no bojo da manifestação ID 2216310986, o **ESTADO DO PARÁ** mantém a mesma postura, qual seja: para além de não ter cumprido suas obrigações decorrentes do TCD firmado e ora executado, propõe modificação da transação realizada e homologada em Juízo, em afronta aos princípios da coisa julgada e da cooperação entre as partes em um processo judicial.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</p>	<p>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

O que se tenta por parte do **ESTADO DO PARÁ** é a apresentação de uma escusa obtusa e ilícita para o não cumprimento de um acordo homologado em juízo.

Diga-se, a alteração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado é, em regra, impossível de forma unilateral, pois, como foi formalizado e validado em juízo, adquire força de título executivo e gera estabilidade jurídica. Assim, uma alteração não motivada representaria ofensa à coisa julgada.

Ademais, o ente demandado delegou sua obrigação pactuada ao Município de Belém e à FUNPAPA, sem a mínima preocupação ou zelo para com o cumprimento do dever ou com a destinação da suposta verba pública repassada, considerando que, para a alegação de continuidade da prestação do serviço público pelo NAMIR, não apresentou qualquer prova que, porventura, desconstituísse as diversas irregularidades comprovadas nestes autos pelo Ministério Público Federal.

Já foram juntados 4 (quatro) relatórios circunstanciados de inspeções realizadas pelo MPF/PA no abrigo Tapanã e em moradias particulares (invasões e casas alugadas), que demonstram as condições subumanas em que vivem os indígenas Warao migrantes e/ou em situação de refúgio. Há também arquivos de vídeo juntados e que comprovam o alegado (*ID 2138029932*)

O quadro, que persiste nos dias atuais, chegou a esse ponto pela inércia da gestão municipal em prover abrigo e condições decentes aos indígenas, o que foi agravado pela conduta do gestor estadual, que, unilateralmente, sem a realização de escuta livre, prévia e qualificada, FECHOU o abrigo Domingos Zaluth, que servia como casa de triagem para os imigrantes indígenas recém-chegados a Belém, dando motivação, diga-se, à propositura da presente ação de cumprimento de acordo homologado.

De acordo com a teoria do ônus da prova, expressa no Código de Processo Civil, que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	<i>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</i>
--	--	---

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(grifou-se)

Assim, para além do Ministério Público Federal ter provado, pela documentação acostada à inicial e produzida no curso do processo, a violação, por parte do **ESTADO DO PARÁ**, de cláusula de termo de acordo homologado em juízo, o ente demandado confirmou a alteração unilateral e ilícita da avença, em descumprimento do pactuado.


Considerando que a Decisão conferiu o prazo de 90 (noventa) dias para que o **ESTADO DO PARÁ** comprovasse a retomada da "*obrigação de manutenção de casa de triagem para os imigrantes indígenas, inclusive por meio de cooperação técnica, financeira, material e de pessoal com o Município, a critério das partes*", e que este não o fez, transcorridos 337 (trezentos e trinta e sete) dias a partir de sua intimação, **impera a aplicação de uma multa correspondente, na data de hoje, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)** - 247 (duzentos e quarenta e sete) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00.

4. **MUNICÍPIO DE BELÉM e FUNPAPA: descumprimento das obrigações**

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**, **de plano, não atenderam ao comando judicial**, quedando-se inertes, decorrendo *in albis*, os prazos assinados.

Vale ressaltar que, em 22 de agosto de 2025, o **MPF** convocou reunião com a equipe técnica da **FUNPAPA**, oportunidade na qual discutiu-se uma minuta do plano de reestruturação da casa de acolhimento Warao. Na oportunidade, o **MPF** sinalizou a **imprescindibilidade de submissão do projeto à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Decisão deste Juízo**. Registre-se que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** não enviou representantes para o ato.

No entanto, em que pese a postura cooperativa do **MPF**, registrada nos Ofícios

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</p>	<p>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

expedidos (vide *ID 2195824718*, *ID 2195824725* e *ID 2195824727*), os requeridos nada informaram ao Juízo quanto às diligências realizadas em cumprimento à ordem quem lhes foi dirigida.

O MM. Juízo, por meio do Despacho *ID 2234372269*, determinou nova intimação das partes executadas para apresentassem manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de descumprimento.

O **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**, por meio da Petição intercorrente *ID 2246114601*, de 26/03/2026, limitaram-se a um pleito genérico pela dilação de prazo, sob alegação de "(...) *consolidação de informações técnicas e administrativas provenientes de diferentes departamentos e setores*".

Considerando que a Decisão *ID 2192613455* conferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA** apresentassem "*plano de reestruturação da casa de acolhimento, com projeto e cronograma, a ser construído em interação com o MPF e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente*", e que estes não o fizeram, transcorridos, respectivamente, 343 (trezentos e quarenta e três) dias e 332 (trezentos e trinta e dois) dias, impera a aplicação de uma multa correspondente, na data de hoje, a:

4.1 **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) ao MUNICÍPIO DE BELÉM** - 283 (duzentos e oitenta) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00;

4.2 **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) à FUNPAPA** - 272 (duzentos e setenta e dois) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00;

Por oportuno, rememora-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que **a sentença homologatória de transação (acordo judicial) opera coisa julgada**, produzindo efeitos que tornam o acordo imutável entre as




**PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
PARÁ**

*Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA
Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos*

partes. Em suma, havendo homologação, imutáveis e impositivas se tornam as obrigações transacionadas (STJ; REsp 1.418.771/DF; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Data: 03/08/2021; STJ; REsp 1840908/SP; Rel. Ministro MOURA RIBEIRO; T3 - TERCEIRA TURMA; Data: 11/04/2023; DJe 14/04/2023).

Destaca-se, ainda, a **necessidade de majoração do valor diário aplicado a título de multa por eventual descumprimento das determinações do Juízo**, vez que o valor imposto anteriormente revelou-se insuficiente à efetivação dos comandos judiciais. Por essa razão, sugere-se a duplicação do valor, resultando no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por dia de descumprimento.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	<i>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</i>
---	--	---

5. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

5.1 quanto à **UNIÃO**, a determinação de comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, da efetivação do repasse correspondente ao ano de 2026, nos termos do TCD (*ID 2086903662*); sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir após o decurso do prazo mencionado;


5.2 quanto ao **ESTADO DO PARÁ**:

5.2.1 a **consolidação da multa** decorrente do descumprimento da determinação constante na Decisão de *ID 2192613455*, no valor correspondente, na data de hoje, a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)** - 247 (duzentos e quarenta e sete) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00.

5.2.2 o **indeferimento do requerimento formulado na petição de ID 2207922070** quanto à homologação da deliberação de substituição do compromisso de manutenção de casa de triagem para os imigrantes indígenas;

5.2.3 a determinação de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, após tratativas com o Município de Belém, o MPF e lideranças indígenas, nos termos da cláusula 2ª, “e”, do TCD, de retomada da obrigação de manutenção de casa de triagem para os imigrantes indígenas, inclusive por meio de cooperação técnica, financeira, material e de pessoal com o Município, a critério das partes; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir após o decurso do prazo mencionado;

5.3 quanto ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</p>	<p><i>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA</i> <i>Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</i></p>
--	---	--

5.3.1 a consolidação da multa decorrente do descumprimento da determinação constante na Decisão de ID 2192613455, no valor correspondente, na data de hoje, R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) ao MUNICÍPIO DE BELÉM - 283 (duzentos e oitenta) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00;

5.3.2 a determinação de apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de plano de reestruturação da casa de acolhimento, com projeto e cronograma, a ser construído em interação com o MPF e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir após o decurso do prazo mencionado.

5.3.3. a determinação de apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentação comprobatória do investimento do valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), repassado pela UNIÃO no exercício de 2025;

5.4 quanto à FUNPAPA:

5.4.1 a consolidação da multa decorrente do descumprimento da determinação constante na Decisão de ID 2192613455, no valor correspondente, na data de hoje, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) à FUNPAPA - 272 (duzentos e setenta e dois) dias de mora multiplicados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$1.000.000,00

5.4.2 a determinação de apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de plano de reestruturação da casa de acolhimento, com projeto e cronograma, a ser construído em interação com o MPF e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos



**PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
PARÁ**

*Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA
Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos*


autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir após o decurso do prazo mencionado.

Belém, na data da assinatura eletrônica.

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)

Notas

1. [^]Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf Acesso em 01 jun. 2026.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	<i>Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA</i> <i>Telefone: (91)3299-0111 - www.mpf.mp.br/mpfservicos</i>
---	--	---